



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 469.772 - DF (2018/0242971-7)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : PEDRO MACHADO DE ALMEIDA CASTRO E OUTROS
ADVOGADOS : BENEDITO DO NASCIMENTO - DF009189
PEDRO MACHADO DE ALMEIDA CASTRO - DF026544
OCTAVIO AUGUSTO DA SILVA ORZARI - DF032163
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITORIOS
PACIENTE : HELIO FELIS PALAZZO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE CAPITAIS. "OPERAÇÃO INVOICE". PRISÃO PREVENTIVA. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. CABIMENTO. MONITORAMENTO ELETRÔNICO. FIXAÇÃO DE RAIO DE 24 METROS DA RESIDÊNCIA. DESPROPORCIONALIDADE. EXTENSÃO DO PERÍMETRO PARA OS LIMITES DO DISTRITO FEDERAL. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO AOS CORRÉUS. ORDEM NÃO CONHECIDA E CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Hipótese na qual a prisão preventiva, decretada com fundamento na necessidade de garantir a ordem econômica, por conveniência das investigações e para interromper as atividades da organização criminosa, foi substituída por medidas cautelares alternativas em razão da superveniência de excesso de prazo, uma vez ter o Ministério Público requerido a realização de diligências após a apresentação de relatório final do inquérito pela autoridade policial.

3. Nos termos do entendimento desta Corte, mostra-se cabível a prisão em hipótese de condutas supostamente praticadas de forma reiterada, trazendo vantagem ilícita para o grupo empresarial sob apuração em detrimento das empresas concorrentes do ramo, de modo a afetar a ordem econômica do setor. Por outro lado, também são assentes os precedentes desta Corte no sentido de que se justifica a decretação de prisão de membros de organização criminosa como forma de interromper suas atividades, em especial quando o paciente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ocupa posição de relevância dentro da estrutura criminosa, como na hipótese, em que ele é descrito como "chefão" do bando.

4. Entretanto, também segundo a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda prisão imposta ou mantida antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, por ser medida de índole excepcional, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta e atual, isto é, em elementos vinculados à realidade. Com efeito, *"a prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu jus libertatis antes da execução (provisória ou definitiva) da pena. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal"* (RHC 72.117/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 28/6/2016, DJe de 1/8/2016).

5. Desse modo, constata-se adequada a substituição da segregação cautelar do paciente pelas medidas alternativas impostas, em especial diante de sua constatação de que a segregação poderia se estender excessivamente no tempo. Ora, as medidas fixadas são suficientes - e, por outro lado, necessárias - para garantir a ordem econômica, tendo em vista que, além do prejuízo financeiro gerado aos cofres públicos, a conduta imputada viola a livre concorrência entre os estabelecimentos comerciais do ramo na região, e para garantir a interrupção das supostas atividades delitivas.

6. Não se vislumbra, portanto, constrangimento ilegal nas medidas fixadas, ou seja, imposição de fiança no valor de um milhão de reais; determinação de suspensão da atividade econômica e proibição de acesso às dependências das empresas investigadas; proibição de contato entre os investigados; e monitoramento eletrônico.

7. Ressalva-se, quanto ao monitoramento eletrônico, o limite da monitoração, fixado em raio de 24 metros do imóvel de residência, por se tratar, nessas feições, de verdadeira e injustificada prisão domiciliar. Deve ser, assim, adequada a extensão do deslocamento aos limites do Distrito Federal.

8. Ordem não conhecida, mas concedida de ofício para, ratificando a liminar, estender o raio de deslocamento do monitoramento eletrônico, com extensão aos corréus. Recomenda-se, ainda, o reexame pelo Juízo *a quo*, no prazo de quinze dias, da indispensabilidade/adequação/necessidade das cautelares impostas, em substituição ao decreto prisional originário, tendo em vista o tempo decorrido e considerando o andamento atual das investigações.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, com recomendação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator. SUSTENTOU ORALMENTE: DR. PEDRO MACHADO DE ALMEIDA CASTRO (P/PACTE)

Brasília (DF), 13 de dezembro de 2018(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 469.772 - DF (2018/0242971-7)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : PEDRO MACHADO DE ALMEIDA CASTRO E OUTROS
ADVOGADOS : BENEDITO DO NASCIMENTO - DF009189
PEDRO MACHADO DE ALMEIDA CASTRO - DF026544
OCTAVIO AUGUSTO DA SILVA ORZARI - DF032163
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
PACIENTE : HELIO FELIS PALAZZO (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em benefício de HELIO FELIS PALAZZO contra acórdão da 3ª Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (HC n. 0715047-74.2018.8.07.0000).

Extraí-se dos autos que o paciente foi preso preventivamente, no bojo da denominada "Operação Invoice" pela suposta prática dos delitos de organização criminosa, sonegação fiscal e lavagem de dinheiro. A prisão foi substituída por medidas cautelares de fiança no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), suspensão da atividade econômica, proibição de acesso às dependências de todas as pessoas jurídicas integrantes dos grupos comerciais Supercei/Bellavia e Veneza, monitoramento eletrônico com recolhimento domiciliar em período integral, e proibição de contato entre os investigados.

A defesa impetrou a ordem originária requerendo a revogação da monitoração eletrônica e da prisão domiciliar do paciente, aduzindo serem tais medidas desproporcionais. A ordem foi denegada, por maioria, conforme seguinte ementa (e-STJ fls. 1225/1237):

HABEAS CORPUS. INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTOS CRIMES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, SONEGAÇÃO FISCAL E LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO PREVENTIVA SUBSTITUÍDA POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. ALEGAÇÃO DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. Se a decisão que substitui a prisão preventiva por medidas cautelares diversas está escorada em fundamentação consistente e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atende ao pedido da defesa formulado em habeas corpus anterior, não há constrangimento ilegal, se as medidas visam a preservar a coleta de elementos de informação para inquérito policial ainda em curso.

2. Ordem denegada.

No presente writ, a defesa alega que as medidas cautelares impostas carecem de fundamentos idôneos, limitando-se à mera menção à necessidade de resguardar a ordem econômica. Aduz que *não há, sequer, o apontamento dos elementos de prova que fazem o magistrado acreditar que houve crime e que HÉLIO é um dos autores, muito menos que expressem o risco proveniente da liberdade do paciente sem medidas cautelares* (e-STJ fl. 10).

Ressalta que o paciente é primário, de bons antecedentes, com residência fixa, além do o crime não conter violência ou grave ameaça.

Aduz que não há mais risco para a instrução criminal, nem de continuidade dos atos supostamente criminosos, diante das medidas cautelares aplicadas. Destaca, ainda, que *Hélio está acautelado com monitoramento eletrônico, que é informado mês a mês a este juízo. Assim, o Estado pode fiscalizar quaisquer locais que Hélio venha a frequentar, com a descrição de hora, data e até o trajeto que percorre, com as respectivas paradas* (e-STJ fl. 16). Argumenta que as medidas obstam de forma excessivamente gravosa sua atividade profissional, uma vez que impedem sua atuação inclusive nas empresas que não são alvo das investigações.

Alega que, da forma como fixadas, as medidas constituem verdadeira prisão domiciliar. Defende que o prazo para o oferecimento de denúncia de réu solto já se esgotou.

Requer a revogação de todas as medidas cautelares aplicadas.

A liminar foi parcialmente deferida às e-STJ fls. 1246/1255, com efeitos estendidos aos demais acusados (e-STJ fls. 1468/1469).

Informações às e-STJ fls. 1413/1467.

Requerida prioridade no julgamento, independentemente de parecer do Ministério Público, o pedido foi indeferido (e-STJ fls. 29/30 do expediente avulso).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Às e-STJ fls. 16/28 do expediente avulso, o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *writ*, e pela concessão parcial da ordem para confirmar a liminar, com extensão da medida aos demais investigados.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 469.772 - DF (2018/0242971-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, a jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

Nesse sentido, encontram-se, por exemplo, estes julgados: HC n. 313.318/RS, Quinta Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, julgamento em 7/5/2015, DJe de 21/5/2015; HC n. 321.436/SP, Sexta Turma, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, julgado em 19/5/2015, DJ de 27/5/2015.

No entanto, nada impede que, de ofício, este Tribunal Superior constate a existência de ilegalidade flagrante, circunstância que ora passo a examinar.

Em consulta aos autos, verifica-se que a prisão preventiva do paciente e demais corréus foi decretada com base nos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 327/351):

Quanto ao periculum libertatis, os representados, em tese, têm se utilizado de diversas empresas do ramo de supermercados, inclusive em nome de terceiros, para auferir vantagem ilícita em detrimento dos cofres do Distrito Federal, ao modificar o sujeito passivo da responsabilidade tributária pelo ICMS, com a intermediação fictícia da pessoa jurídica IASS Distribuidora e Logística Ltda. na relação travada diretamente entre os fornecedores de mercadorias e supermercados em operação no Distrito Federal.

Nessa linha, a peça de representação destaca que, a despeito do grande volume de transações comerciais praticadas pela IASS Distribuição e Logística Ltda. com os demais estabelecimentos investigados, a Secretaria de Estados de Fazenda do Distrito Federal informou que até o presente momento só haveria dois recolhimentos de ICMS em nome da referida empresa, o que totaliza o montante de R\$ 3.820,54 (três mil oitocentos e vinte reais e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cinquenta e quatro centavos), ambos realizados no ano de 2016, conforme ofício n.º 017/2018 - ASINF/SUREC/SEF juntado aos autos da cautelar n.º 2017.09.1.012490-9 (fls. 321/322).

Além do prejuízo financeiro imposto aos cofres públicos, o comportamento, em tese, adotado pelos representados expõe a gravíssimo risco a ordem econômica do Distrito Federal, pois violam diretamente a livre concorrência entre os estabelecimentos comerciais em atividade no ramo de supermercados, que passam a competir em condições flagrantemente desiguais com os estabelecimentos investigados.

Destaco que a quantidade de empresas registradas em nome dos alvos ÉZIO DEUSIMAR e ABÍLIO TEIXEIRA, pertencentes ao ramo de comércio de alimentos, canceladas e suspensas por excesso no número de Certidões da Dívida Ativa - CDA em aberto (fl. 12/13), bem como a quantidade de notas fiscais eletrônicas emitidas pela IASS Distribuição e Logística Ltda. em nome dos demais estabelecimentos investigados, dentre os quais se destacam as redes de supermercados SUPERCEI, BELLA VIA e VENEZA (fls. 26/28), indicam um reiterado comportamento delitivo adotado, em tese, por esses representados e a gravidade concreta de suas condutas, o que autoriza a decretação de suas prisões cautelares, como forma de garantia da ordem pública, obstando a reiteração das condutas investigadas, e restabelecendo a ordem econômica.

No mesmo sentido, o pedido cautelar em análise também deve ser acolhido em relação aos representados MARCUS VINÍCIUS, ELAINE MARCELINO e IRISNEIDE AQUINO, como forma de manutenção da ordem pública e econômica. Os dois primeiros representados, conforme exposto no tópico da medida de interceptação telefônica, prestam auxílio aos representados ÉZIO DEUSIMAR e ABÍLIO TEIXEIRA na gestão da pessoa jurídica IASS Distribuição e Logística Ltda. e consecução, em tese, dos reiterados ilícitos investigados. Nessa linha, MARCUS VINÍCIUS, com auxílio direto ELAINE MARCELINO, realiza negociação entre os supermercados alvo e os fornecedores de produtos, bem como a emissão de notas fiscais, o que, por exemplo, extrai-se dos diálogos travados às fls. 155/161.

Ainda, esses diálogos transcritos revelam que, embora ELAINE MARCELINO e IRISNEIDE AQUINO figurem como proprietárias da IASS Distribuição e Logística Ltda., seus nomes, em tese, são utilizados pelos reais proprietários dessa pessoa jurídica, conforme relatado. No ponto, a despeito de IRISNEIDE AQUINO não participar das atividades dessa pessoa jurídica, em tese, recebe pagamentos mensais a título de recompensa pelo uso de seu nome no quadro societário, conforme consulta ao sistema Infoseg destacado à fls. 152 dos autos n.º 2017.09.1.0124490-9, ou seja, eia, supostamente, corrobora diretamente para as supostas fraudes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

investigadas.

De igual modo, os elementos de informação trazidos pela autoridade policial autorizam a decretação da prisão cautelar dos representados HÉLIO FELIS PALAZZO e ÂNGELO BALSANULFO DE OLIVEIRA, como forma de manutenção da ordem pública e da ordem econômica.

Nesse sentido, o representado ÂNGELO BALSANULFO questiona em diálogos travados com ÉZIO DEUSIMAR (fls. 37/38) e MARCUS VINÍCIUS (fl. 40) o atraso no pagamento de boletos de mercadorias emitidos em nome do supermercado SUPERCEI pelos fornecedores de mercadorias, que, em tese, iriam ser pagos pela IASS Distribuição e Logística Ltda.. A par disso, os alvos ÉZIO DEUSIMAR e MARCUS VINÍCIUS travam diálogo acerca da suposta ciência de HÉLIO FELIS sobre os referidos atrasos (fls. 38/39), o que poderia prejudicar suas relações comerciais e suposta parceria ilícita de longo prazo, o que implicaria vantagens indevidas mútuas a esses indivíduos em detrimento dos cofres públicos (fls. 41/43).

A corroborar o *periculum libertatis*, consigno diálogo em que uma das fornecedoras de mercadoria, instruída pela secretária de ÂNGELO BALSANULFO, entra em contato diretamente com MARCUS VINÍCIUS para ajustar que as compras a serem realizadas pela rede SUPERCEI sejam realizadas por meio da pessoa jurídica IASS Distribuição e Logística Ltda (fls. 42 e 44), o que evidencia a prática reiterada das condutas ilícitas investigadas, tanto que, na ocasião, MARCOS VINÍCIUS, em tese, descreve detalhadamente como funciona o suposto esquema de supressão de impostos investigado (fl. 44).

A ciência, em tese, do representado HÉLIO FELIS em relação às supostas práticas ilícitas investigadas é robustecida pelo diálogo interceptado entre uma das empregadas do departamento financeiro da rede de supermercados SUPERCEI e BELLAVIA e o alvo MARCUS VINÍCIUS, no qual aquela relata que, de ordem do "chefão" da empresa, o qual seria HÉLIO FELIS, os pagamentos à empresa IASS Distribuição e Logística Ltda. seriam bloqueados até que as pendências fossem resolvidas com ÂNGELO BALSANULFO, como predito, notas e acordos em aberto em nome dos supermercados SUPERCEI e BELLAVIA com os fornecedores.

Não bastasse, o diálogo travado entre ÉZIO DEUSIMAR e MARCUS VINÍCIUS às fls. 163 e 170/173 mencionam que possuem relação comercial de confiança com HÉLIO FELIS há mais de dez anos, pois as operações e negócios realizados por eles representa vantagem para o grupo SUPERCEI e BELLAVIA, circunstância que, em tese, revela possível reiteração dos fatos ora investigados e gravidade em concreto das condutas. Nessa linha, as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

diversas notas fiscais emitidas pela IASS Distribuição e Logística Ltda. revelam que o grupo SUPERCEI e BELLAVIA representa um dos seus principais parceiros comerciais (fls. 26/36 e 132/135).

Quanto ao representado PEDRO FELIPE BRIERE, tenho que a medida cautelar em análise é devida como forma de garantia ordem pública e econômica, bem como aplicação da lei penal. Nesse sentido, a par do elevado número de notas fiscais emitidas pela IASS Distribuição e Logística Ltda. em relação a rede de supermercados VENEZA, com indícios de supressão de tributos (fls. 191/194), o que indicaria a reiteração delitiva, o representado PEDRO FELIPE, em diálogo travado com o alvo ELAINE MARCELINO, após tratar de troca de volume expressivo de boletos com esta, relata que os negócios praticados por eles envolve 'situações', em tese, ilícitas e instrui ELAINE a adquirir bem imóvel em nome de sua genitora como forma de impedir o ressarcimento do prejuízo causado pelos supostos delitos praticados (fls. 62/65).

Por último, entendo também ser devida a segregação cautelar do representado WELLINGTON VIEIRA DO NASCIMENTO, como forma de garantia da ordem pública. A par dos diálogos transcritos que demonstram transações envolvendo compra, venda e financiamento de veículos intermediada por WELLINGTON com os alvos MARCUS VINÍCIUS e ÉZIO DEUSIMAR, os novos elementos de informação trazidos pela autoridade policial revelam que a relação entre indivíduos, em tese, desborda a mera transação de veículos mencionada inicialmente. Ao revés, corroborando possível atividade de branqueamento e ocultação de valores narrada pela autoridade na peça de representação, destaco que os bens transacionados entre WELLINGTON VIEIRA e ÉZIO DEUSIMAR são utilizados por este mas, reiteradamente, refinanciados, modificada a titularidade da propriedade, bem como mantidos em nome de terceiros, com auxílio direto e, portanto, em tese, ciência de WELLINGTON VIEIRA, que opera essas transações (fls. 67/75).

Tais circunstâncias, analisadas em conjunto, demonstram a periculosidade real e concreta do comportamento dos representados. Dessa forma, entendo ser necessária a decretação da prisão preventiva como forma de resguardar as ordens pública e econômica (art. 312 do Código de Processo "Penal), a fim de evitar que continuem a praticar os delitos ora investigados.

No mais, diante da reiteração das graves condutas delitivas com prejuízos consideráveis ao Distrito Federal e dos comportamentos tendentes a escamotear as práticas ilícitas, entendo que as medidas cautelares previstas no art. 319 da Lei Processual Penal revelam-se, ao menos neste momento processual, inadequadas e insuficientes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ou seja, a segregação foi decretada para garantia da ordem econômica, para obstar a reiteração delitiva, e para garantir o sucesso das investigações.

Posteriormente, a prisão foi substituída pelas medidas cautelares alternativas ora combatidas, em decisão assim motivada (e-STJ fls. 1181/1189):

No caso em apreço, apresentado relatório final pela autoridade policial, o Ministério Público entendeu ser o caso de realização de novas diligências para a formação de sua opinio delicti. Observo que a diligência requerida pelo órgão de acusação demandará certo tempo, não apenas pela complexidade dos fatos objetos de investigação, mas também pela necessidade de consulta pela autoridade fazendária a computadores, notas fiscais, livros fiscais e outros inúmeros documentos apreendidos pela autoridade policial no cumprimento dos mandados de busca e apreensão autorizadas por este Juízo.

Nesse contexto, diante dos prazos rigorosos previstos na legislação processual penal e em razão da necessidade de realização de novas diligências, entendo como inviável a manutenção das prisões preventivas decretadas nestes autos, sendo hipótese de substituí-las por medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP, conforme prevê os art. 282, §5º, e 316, também do CPP.

Por outro lado, diante das peculiaridades da eventual participação e da condição pessoal dos indiciados, passo à análise das medidas cautelares diversas da prisão de forma individualizada para cada grupo de investigados que se encontram em condições semelhantes.

(...)

QUANTO AOS INVESTIGADOS HÉLIO FELIS PALAZZO, ÂNGELO BALSANULFO DE OLIVEIRA E PEDRO FELIPE BRIERE

Conforme apurado no caderno investigativo, Hélio Felis Palazzo seria o proprietário de fato das pessoas jurídicas do grupo Supercei e Bellavia, enquanto Ângelo Balsanulfo de Oliveira exercia a função de representante comercial do mencionado grupo. Por sua vez, Pedro Felipe Briere teria estreita relação com a rede de supermercados Veneza.

As investigações demonstraram que os supracitados indiciados estimulavam, em tese, a prática de crimes tributários pela pessoa jurídica IASS, porquanto adquiriam mercadorias do ente abstrato, com conhecimento da supressão e não recolhimento de ICMS. Diante desse quadro, sem prejuízo de análise mais aprofundada acerca dos indícios suficientes de prática delitiva no momento oportuno, por ora, faz-se necessária a suspensão da atividade econômica, na forma do art. 319, inciso VI, do CPP.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por consequência lógica, os investigados também ficam impedidos de acesso às dependências de todas as pessoas jurídicas integrantes dos grupos comerciais Supercei/Bellavia e Veneza, o que faço com fulcro no art. 319, inciso II, do CPP.

Assevero que, embora a Constituição da República garanta, a título de direito fundamental o exercício de atividade profissional (CF, art. 5º, XIII), a proibição fixada por este Juízo mostra-se indispensável. Isso porque, com tais medidas, a ordem econômica estará preservada.

De igual forma, o arbitramento de fiança também é fundamental, como forma garantir o ressarcimento do prejuízo ao erário público, estimado em mais de doze milhões de reais, em caso de condenação.

Desse modo, e em vista do prejuízo fiscal até então apurado e das condições pessoais dos investigados, entendo por bem fixar o valor da fiança em R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), para cada um dos investigados Hélio Felis e Angelo Balsanulfo, e em R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para o investigado Pedro Felipe.

Finalmente, a cautelar de monitoração eletrônica, no caso presente, é imprescindível como melhor forma de aferir o comportamento dos investigados, e fiscalizar o cumprimento das vedações acima fixadas, nos termos do art. 319, inc. IX, do CPP. Da mesma maneira, ela também é necessária para assegurar a proibição de contato entre os investigados em razão da apuração de suposto crime de organização criminosa.

(...)

Por fim, proíbo todos os denunciados de manterem contato entre si, pessoalmente ou por interposta pessoa, como medida para minimizar os riscos de destruição de provas e garantir a higidez da instrução processual, nos termos do art. 319, inciso III, do CPP.

Ante o exposto, com fundamento nos art. 282, § 5º, art. 319, incisos II, III, VI, VIII e IX, ambos do CPP, e na Portaria GC 141/2017 do TJDF, SUBSTITUO a prisão preventiva imposta em desfavor de ÉZIO DEUSIMAR TEIXEIRA, ABÍLIO TEIXEIRA DE SOUSA NETO, MARCUS VINÍCIUS LIMA TEIXEIRA SANTOS, ELAINE MARCELINO DA SILVEIRA, IRISNEIDE AQUINO SOUZA, HÉLIO FELIS PALAZZO, ÂNGELO BALSANULFO DE OLIVEIRA, PEDRO FELIPE BRIERE e WELLINGTON VIEIRA DO NASCIMENTO, todos devidamente qualificados nos autos, pelas medidas cautelares supra individualizadas, bem como de MONITORAÇÃO ELETRÔNICA, por meio de dispositivo apropriado, a última pelo prazo de 90 (noventa dias), após o qual o beneficiado deverá se dirigir à unidade responsável pela retirada do equipamento, salvo decisão judicial em sentido contrário.

A área de monitoração dos indiciados deverá incluir a respectiva



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

residência, fixado raio de 24 (vinte e quatro metros) ao redor do respectivo imóvel onde devem permanecer, em período integral e de segunda a domingo, sem prejuízo de posterior necessidade de deslocamentos frequentes, situação que será analisada, caso a caso, por este Juízo.

Deve o CIME prestar mensalmente a este Juízo, mediante relatório circunstanciado, as informações do monitoramento realizado.

A Corte a quo, por sua vez, se manifestou em relação à matéria nos seguintes termos (e-STJ fls. 1225/1237):

Presentes os requisitos legais, admito a impetração.

Prestadas as informações e ouvida a douta Procuradoria de Justiça, não há razões para alterar o entendimento já externado por ocasião do exame do pedido liminar.

Com efeito, cabe esclarecer que o paciente não está submetido à prisão domiciliar prevista nos artigos 317 e 318 do CPP. O que ficou determinado foi um raio de 24 metros ao redor do respectivo imóvel, como limites da área de monitoração eletrônica, onde deve permanecer, em período integral, de segunda a domingo, sem prejuízo de posterior análise da necessidade de deslocamentos frequentes, a ser verificado caso a caso pelo Juízo de primeiro grau.

Em suas informações, porém, a autoridade apontada coatora noticia não ter sido demanda pelo paciente para análise de eventual extensão do raio de monitoração inicialmente arbitrado, de modo que a apreciação per saltum da questão nesta instância configura, decerto, supressão indevida de um degrau de jurisdição.

De todo modo, a decisão que substituiu a prisão preventiva do paciente pelas medidas cautelares de fiança, proibição de contato entre os investigados, suspensão do exercício da atividade econômica e monitoração eletrônica se escora em fundamentação adequada à situação processual retratada no inquérito policial.

Diferentemente do que diz os impetrantes, o inquérito policial não foi encerrado, sendo esta, inclusive, a razão determinante da substituição da prisão preventiva pelo Juízo de primeiro grau, para evitar excesso de prazo da custódia cautelar.

Além disso, conforme destacado pela Douta Procuradoria de Justiça em seu parecer, em HC anterior (HC nº 0710265-24.2018.8.07.0000) do mesmo paciente, relativo à prisão preventiva, foi solicitado pelos impetrantes a substituição da prisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preventiva por medidas cautelares diversas da prisão, o que de fato acabou ocorrendo. Assim, a imposição das medidas cautelares aqui questionadas está totalmente de acordo com o solicitado pela defesa em writ anterior.

No que se refere à monitoração eletrônica, principal alvo da inicial, sua necessidade, no caso, deriva da cautela de resguardar a colheita de eventuais provas, além de dar efetividade à medida de proibição de contato entre os investigados.

Todavia, cumpre salientar que a decisão impugnada ressaltou expressamente a possibilidade de autorização para deslocamentos frequentes, fora do raio inicialmente fixado, cabendo ao paciente apenas demonstrar sua necessidade ao Juiz da causa, providência, entretanto, não realizada, conforme informações da autoridade apontada coatora.

Quanto à proibição de contato entre os investigados e de acesso às sedes das empresas investigadas, a inicial não traz elementos capazes de infirmar a necessidade e adequação dessas medidas temporárias e de cunho eminentemente cautelar.

Ante o exposto, estando a decisão impugnada suficientemente fundamentada, DENEGO a ordem.

É como voto.

O Senhor Desembargador DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI - Vogal

Senhor Presidente, havia analisado o presente habeas corpus, que fora disponibilizado para votação no PJe, inclusive votara acompanhando V. Ex.^a.

Contudo, diante da explanação do douto causídico da tribuna, reflito melhor.

Primeiramente, com relação à colocação de V. Ex.^a de haver uma análise per saltum, entendo que, em se tratando do tema liberdade, podemos conhecer de ofício ainda que não colocada a questão perante o Juiz de primeiro grau de jurisdição, tenho que não precisamos esperar que a questão seja submetida ao primeiro grau pela indisponibilidade do direito vindicado. Portanto não vejo aí supressão de instância por se tratar a liberdade de um direito fundamental.

Com relação ao tema de fundo, entendo que o monitoramento eletrônico deve ser, em regra, supedâneo da prisão domiciliar, que é uma espécie de prisão e, na hipótese, não foi imposta ao paciente, mas sim foi revogada a prisão preventiva pela substituição por medidas cautelares diversas da prisão.

Analisando a questão colocada, ter que manter-se em um raio de 24 metros da sua residência equivale a uma prisão domiciliar, e não medida cautelar diversa da prisão. Então, se o juiz substituiu a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prisão preventiva por medida cautelar, a partir do momento em que ele impõe o monitoramento e restringe a liberdade a um raio de 24 metros da residência do paciente, na realidade ele está mantendo o paciente em prisão domiciliar.

Então, sugiro aqui, na hipótese concreta, a substituição do monitoramento eletrônico imposto, mantidas as demais medidas cautelares já impostas, pela proibição de se ausentar do Distrito Federal sem autorização judicial, assim como o comparecimento mensal em juízo para informar e justificar suas atividades, nos termos do art. 319, incisos 1 e IV, do CPP, que estabelece essas medidas cautelares.

Então, como o âmbito do habeas corpus é basicamente o monitoramento eletrônico, concedo a ordem, com esses fundamentos que coloco aqui a partir da explanação feita pelo douto causídico da tribuna, que trouxe fato que desconhecia, melhor esclarecendo sua demanda.

A Senhora Desembargadora NILSONI DE FREITAS - Vogal

Peço as mais respeitosas vênias ao eminente 1º Vogal para acompanhar o eminente Relator.

Verifica-se, primeiramente, que o magistrado singular substituiu a prisão preventiva dos investigados por medidas cautelares em razão de o Ministério Público ter requerido a realização de diligências após a apresentação de relatório final do inquérito pela autoridade policial. Assim, o abrandamento da prisão foi deferido de modo a evitar constrangimento ilegal decorrente de excesso de prazo da segregação, e não em decorrência da alteração do quadro fático observado.

A segregação foi fundamentada na necessidade de garantir a ordem econômica, por conveniência das investigações e para interromper as atividades do grupo.

De fato, nos termos do entendimento desta Corte, mostrar-se-ia cabível a prisão em hipótese de condutas supostamente praticadas de forma reiterada, trazendo vantagem ilícita para o grupo empresarial sob apuração em detrimento das empresas concorrentes do ramo, afetando a ordem econômica do setor. Por outro lado, também são assentes os precedentes desta Corte no sentido de que se justifica a decretação de prisão de membros de organização criminosa como forma de interromper suas atividades, em especial quando o paciente ocupa posição de relevância dentro da estrutura criminosa, como na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

hipótese, em que ele é descrito como "chefão" do bando. Nesse sentido, confirmam-se alguns precedentes:

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO LAISSEZ FAIRE. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FORMAÇÃO DE CARTEL. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CONTUMÁCIA DELITIVA. PERSONALIDADE VIOLENTA. AMEAÇA MEDIANTE EMPREGO DE ARMA DE FOGO.

1. O pleito de substituição da prisão preventiva por domiciliar não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, o que impede o enfrentamento do tema por esta Corte sob pena de indevida supressão de instância.

2. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o *periculum libertatis*.

3. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois a decisão que a impôs fez referência ao fato de o recorrente ser membro relevante de organização criminosa especializada em crimes contra a ordem econômica - investigada pela "Operação LAISSEZ FAIRE" -, mediante padronização de preços, fixação artificial de preços, domínio de mercado, inclusive com demarcação territorial de clientela, impedimento de entrada ou embaraço na atividade de novos agentes econômicos e abastecimento de pontos clandestinos de venda de GLP, tendo um de seus comparsas sido condenado por homicídio contra revendedor que praticava preços inferiores aos definidos pelo cartel. Assim, a prisão se faz necessária para garantir a ordem pública, evitando o prosseguimento das atividades criminosas desenvolvidas.

4. Conforme magistério jurisprudencial do Pretório Excelso, "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (STF, Primeira Turma, HC n. 95.024/SP, rel. Ministra Cármen Lúcia, DJe 20/2/2009).

5. Ademais, há notícia nos autos de que o ora recorrente ameaçou terceiro com emprego de arma de fogo, além de já ter sido flagrado cometendo delito de revenda clandestina de Gás Liquefeito de Petróleo, evidenciando sua reiterada atividade delitiva no ramo em que atuava a organização criminosa ora em comento. Assim, faz-se necessária a segregação provisória como forma de acautelar a ordem pública e a conveniência da instrução criminal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. "A jurisprudência desta Corte de Justiça é firme ao asseverar que a existência de inquéritos, ações penais em curso ou condenações definitivas denotam o risco de reiteração delitiva e, assim, constituem também fundamentação idônea a justificar a segregação cautelar" (RHC n. 76.929/MG, rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 17/11/2016, DJe de 29/11/2016).

7. Recurso ordinário em habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (RHC 99.558/MS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 14/8/2018, DJe de 24/8/2018).

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. LAVAGEM DE CAPITAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. OPERAÇÃO "HAMMER ON". PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

III - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, notadamente a existência de indícios de que os pacientes, em tese, integrariam complexa e estruturada organização criminosa transnacional, voltada para a contínua e reiterada prática de crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e lavagem de dinheiro, tendo papéis primordiais na organização formada, porquanto ocupam a posição de liderança do núcleo "FERREIRA/MELO", sendo controladores de 17 (dezessete) empresas, fictícias em sua maioria, em nomes de laranjas, com a finalidade de recolher e desviar em proveito próprio recursos financeiros de terceiros, ocultando a origem ilícita do dinheiro que entrava nas contas, movimentando assim expressivos valores, em operações financeiras clandestinas no Brasil e no exterior, tendo o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e. magistrado consignado que os pacientes "se destacam entre os que mais movimentaram valores no âmbito da Operação Hammer On" a evidenciar a real necessidade da prisão cautelar para garantia da ordem pública e da ordem econômica, em virtude do fundado receio de reiteração delitiva (Precedentes do STF e do STJ).

IV - "A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (HC 95024/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 20/2/2009).

V - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese.

Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Habeas corpus não conhecido. (HC n. 418.374/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 1/3/2018, DJe de 7/3/2018).

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO DELIVERY. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CONTRABANDO. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. USO DE DOCUMENTO FALSO. OPERAÇÃO DELIVERY. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES. INAPLICABILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

(...)

VI - "A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (HC n. 95.024/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 20/2/2009).

VII - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao recorrente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, o que ocorre na hipótese.

VIII - Não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, in casu, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recurso ordinário desprovido. (RHC n. 61.221/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 15/10/2015, DJe de 6/11/2015).

Entretanto, também segundo a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda prisão imposta ou mantida antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, por ser medida de índole excepcional, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta e atual, isto é, em elementos vinculados à realidade.

Com efeito, *"a prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu jus libertatis antes da execução (provisória ou definitiva) da pena. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal"* (RHC n. 72.117/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 28/6/2016, DJe de 1/8/2016). No mesmo diapasão: HC n. 438.169/SP, por mim relatado, Quinta Turma, julgado em 15/5/2018, DJe de 24/5/2018; RHC n. 61.069/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 28/6/2016, DJe de 3/8/2016; HC n. 355.097/SP, por mim relatado, Quinta Turma, julgado em 28/6/2016, DJe de 1/8/2016).

No mesmo sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual *A privação cautelar da liberdade individual reveste-se de caráter excepcional, somente devendo ser decretada ou mantida em situações de absoluta necessidade. - A questão da decretabilidade ou da manutenção da prisão cautelar. Possibilidade excepcional, desde que satisfeitos os requisitos mencionados no art. 312 do CPP. Necessidade da verificação concreta, em cada caso, da imprescindibilidade da adoção dessa medida extraordinária. Precedentes. [...]* (HC n. 128.615 AgR, Relator Ministro CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 18/8/2015, publicado em 30/9/2015).

Assim, sendo possível alcançar os mesmos resultados por meio de medidas cautelares mais brandas, estas devem ser preferidas em lugar da prisão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ressalte-se que **a prisão preventiva somente se legitima em situações em que ela for o único meio eficiente para preservar os valores jurídicos que a lei penal visa a proteger, segundo o art. 312 do Código de Processo Penal** (HC n. 130.254, Relator Ministro TEORI ZAVASCKI, julgado em 16/10/2015, publicado em 20/10/2015).

Nessa direção, constata-se adequada a substituição da segregação cautelar do paciente pelas medidas alternativas impostas, em especial diante de sua constatação de que a segregação poderia se estender excessivamente no tempo.

Ora, as medidas fixadas são suficientes - e, por outro lado, necessárias - para garantir a ordem econômica, tendo em vista que, além do prejuízo financeiro gerado aos cofres públicos, a conduta imputada viola a livre concorrência entre os estabelecimentos comerciais do ramo na região, e para garantir a interrupção das supostas atividades delitivas.

Por outro lado, é de se anotar que, mesmo se acolhida a alegação de que já houve o encerramento das investigações, ainda assim os demais fundamentos são suficientes para justificar a manutenção das medidas.

Aliás, conforme bem atentado pelo Ministério Público Federal em seu parecer, a aplicação de medidas cautelares alternativas foi avaliada pelo Supremo Tribunal Federal, que concluiu pela sua conveniência no caso. Eis os termos da manifestação ministerial (e-STJ fl. 23):

Em consulta ao sítio eletrônico que o Supremo Tribunal Federal mantém em sua página da internet, verifica-se que o inquérito policial foi posteriormente arquivado com relação ao crime de sonegação fiscal quanto ao coinvestigado MARCUS VINÍCIUS LIMA TEIXEIRA SANTOS, em decorrência de decisão monocrática proferida pelo Ministro ALEXANDRE DE MORAES, na Reclamação nº 31.276, com base na Súmula Vinculante 24. Contudo, nessa mesma decisão, o Relator determinou a substituição da "prisão preventiva por medidas cautelares diversas, a critério do Juiz de Direito da origem"¹. Vale dizer, a estipulação de medidas cautelares, tal como consta do ato impetrado, acha-se em plena convergência com o que foi decidido pelo STF.

Assim, não se vislumbra constrangimento ilegal nas medidas fixadas, ou seja,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

imposição de fiança no valor de um milhão de reais, determinação de suspensão da atividade econômica, proibição de acesso às dependências das empresas investigadas, proibição de contato entre os investigados, e monitoramento eletrônico.

Em relação à suspensão da atividade econômica, consigne-se que o magistrado singular esclareceu que *apenas fixou a medida cautelar (...) das empresas relacionadas aos fatos investigados, de modo que não houve o impedimento genérico de exercício de toda e qualquer atividade profissional* (e-STJ fl. 1387).

Já quanto ao monitoramento eletrônico, preservam-se as ressalvas tecidas por ocasião da decisão liminar em relação ao limite da monitoração, fixado em raio de 24 metros do imóvel de residência, por se tratar, nessas feições, de verdadeira e injustificada prisão domiciliar.

Considere-se que, se o magistrado revogou a prisão a fim de evitar constrangimento ilegal por excesso de prazo, descaberia mantê-la, de forma indireta, sob outra roupagem.

Ressalte-se que, dentre as medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, consta, no inciso IV, a proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução, demonstrando o diploma que este é o perímetro razoável para a limitação.

Por outro lado, o inciso V do mesmo dispositivo prevê o recolhimento domiciliar, mas limitado ao período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos. Ou seja, a medida, da forma como aplicada - em período integral e ininterrupto - revela-se, de fato, excessiva.

Desse modo, mostra-se adequada a extensão do limite da medida aplicada para que o paciente não possa se afastar do Distrito Federal, mantendo, porém, o monitoramento eletrônico e demais medidas cautelares, nos termos acima expostos.

Tendo em vista que foi proferida decisão única revogando a prisão de todos os acusados e impondo, de forma conjunta, as medidas cautelares alternativas - dentre elas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

monitoração eletrônica com raio de 24 metros ao redor do respectivo imóvel de residência (e-STJ fls. 1.181/1.189) –, cabível a aplicação do art. 580 do Código de Processo Penal para que os efeitos do presente acórdão sejam estendidos aos demais corréus.

Diante do exposto, **não conheço** do *habeas corpus*, mas **concedo a ordem** de ofício para, ratificando a liminar, estender o raio de deslocamento do monitoramento eletrônico do paciente e corréus aos limites do Distrito Federal, mantendo as demais medidas cautelares impostas.

Recomendo, ainda, o reexame pelo Juízo *a quo*, no prazo de quinze dias, da indispensabilidade/adequação/necessidade das cautelares impostas, em substituição ao decreto prisional originário, tendo em vista o tempo decorrido e considerando o andamento atual das investigações.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0242971-7

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 469.772 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 02096154620183000000 07102652420188070000 07103362620188070000
07150477420188070000 07510477420188070000 20170910127105 2018091004543
7103362620188070000 7510477420188070000

EM MESA

JULGADO: 13/12/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : PEDRO MACHADO DE ALMEIDA CASTRO E OUTROS
ADVOGADOS : BENEDITO DO NASCIMENTO - DF009189
PEDRO MACHADO DE ALMEIDA CASTRO - DF026544
OCTAVIO AUGUSTO DA SILVA ORZARI - DF032163
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
PACIENTE : HELIO FELIS PALAZZO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTOU ORALMENTE: DR. PEDRO MACHADO DE ALMEIDA CASTRO (P/PACTE)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, com recomendação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.